

- Quinta parte, relativa à falta de análise pessoal do processo pelo Secretário- Geral do Parlamento Europeu.
- 2. Segundo fundamento, relativo aos vícios que afetam a legalidade interna dos atos impugnados. Este fundamento divide-se em seis partes.
 - Primeira parte, relativa à violação dos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica.
 - Segunda parte, relativa à inexistência dos factos que justifiquem a adoção dos atos impugnados.
 - Terceira parte, segundo a qual os atos impugnados enfermam de desvio de poder.
 - Quarta parte, segundo a qual os atos impugnados enfermam de abuso de processo.
 - Quinta parte, relativa à natureza discriminatória dos atos impugnados e à existência de *fumus persecutionis*.
 - Sexta parte, relativa à falta de independência do OLAF.

Recurso interposto em 8 de março de 2017 — EKETA/Comissão

(Processo T-166/17)

(2017/C 151/50)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: Ethniko Kentro Erevnas kai Technologikis Anaptixis (EKETA) (Salónica, Grécia) (representantes: V. Christianos e S. Paliou, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Declarar que o pedido que a Comissão Europeia, através da nota de débito 3241615291/29.11.2016, apresentou ao EKETA, para a devolução de um montante de EUR 197 799,52, correspondente ao pagamento que este recebeu para o projeto SENSATION, é desprovido de fundamento no que respeita ao montante de EUR 191 039,55;
- Declarar que o montante de EUR 191 039,55 constitui uma despesa elegível e que o EKETA não está obrigado a devolver o referido montante à Comissão Europeia;
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas do processo efetuadas pelo recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

1. Pelo presente recurso, o Ethniko Kentro Erevnas kai Technologikis Anaptixis (EKETA) contesta o pedido formulado pela Comissão através da nota de débito 3241615291/29.11.2016, relativamente à participação no projeto SENSATION. Através dessa nota de débito, a Comissão tinha pedido que a EKETA devolvesse parte do pagamento recebido para o projeto SENSATION, num montante de EUR 197 799,52. O pedido teve origem numa fiscalização efetuada pela Comissão Europeia nas instalações do recorrente.
2. Neste contexto, o recorrente pede ao Tribunal Geral que, nos termos do artigo 272.º TFUE, declare que, da supramencionada nota de débito, o montante de EUR 191 039,55 constitui uma despesa elegível e que o EKETA não está obrigado a devolver o referido montante à Comissão.
3. O EKETA alega que o referido montante de EUR 191 039,55 é constituído por despesas elegíveis de pessoal, despesas de subcontratação e despesas indiretas, que a Comissão erradamente recusou por considerá-las não elegíveis. A elegibilidade das despesas do recorrente é confirmada pelas circunstâncias alegadas perante a Comissão Europeia na inspeção nas instalações do recorrente, na correspondência subsequente e perante o Tribunal Geral.